

**Processo n.** 1092666  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí  
**Relator:** Conselheiro Agostinho Patrus

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo da natureza Representação proposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, após resultados decorrentes da Malha Eletrônica de Fiscalização n.º 01/2017<sup>1</sup>, sobre a qual foi verificada acumulação irregular de cargos por parte do Senhor Paulo Guilherme de Barros Maia, em mais de um município mineiro.

Diante das informações de que o Senhor Paulo Guilherme de Barros Maia, profissional de saúde, possuía 04 (quatro) vínculos com a Administração Pública, este Tribunal de Contas notificou os gestores responsáveis a fim de que providências fossem adotadas.

Em 22 de setembro de 2020, a Primeira Câmara deste Tribunal proferiu decisão colegiada que determinou à área técnica o monitoramento quanto ao cumprimento dos pontos apreciados:

[...]

IV) o encaminhamento ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, dos resultados obtidos, caso o município já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida; mas, caso seja apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos, prazos e as determinações retromencionadas;

[...]

VI) o **monitoramento, por parte da Unidade Técnica competente**, do cumprimento das determinações constantes desta decisão, nos termos do art. 291, II, da Resolução n. 12/2008;

[...] (Grifos nossos)

Então, à peça n. 11, o MPC emitiu parecer, por meio do qual exarou sua ciência do acórdão publicado e requereu sua ciência dos resultados do monitoramento, para adoção das medidas cabíveis. Logo após, às peças 14, 15, 16 e 17, foram emitidos ofícios aos

---

<sup>1</sup> Malha aprovada pela Portaria n.º 86/Pres/2017.

Municípios de Cordislândia, Turvolândia, São Gonçalo do Sapucaí e ao Servidor Paulo Guilherme de Barros Maia, para cumprimento do acórdão supramencionado.

Ato seguido, à peça n. 22, foi juntado aos autos termo de juntada de comprovante de intimação, por meio do qual foi registrado o devido recebimento dos ofícios emitidos por esta Corte de Contas. Posteriormente, os autos foram enviados à 3ª CFM, à peça n. 23.

Em seguida, os Municípios de Cordislândia, Turvolândia e São Gonçalo do Sapucaí juntaram documentos aos autos, respectivamente, às peças 24 a 25, 26 a 32 e 33 a 34. À peça n. 35, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio e à peça n. 36, o Município de São Gonçalo do Sapucaí juntou Processo Administrativo referente ao senhor Paulo Guilherme aos autos.

Finalmente, esta CFAA manifestou-se à peça n. 38, sugerindo o envio dos presentes autos à CAAP, para acompanhamento do presente feito, nos termos do art. 47, I, c, e IV, da Resolução Delegada 3/2021. Então, à peça n. 39, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Agostinho Patrus e, por derradeiro, enviados a esta CFAA.

## **2. ANÁLISE**

Inicialmente, cumpre salientar que a esfera de atuação desta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA) já se esgotou relativamente ao objeto do presente feito. Segundo a Resolução Delegado n. 3/2021, o escopo de atuação da CFAA está diretamente relacionado à aferição da legalidade dos atos de admissão de pessoal junto aos quadros da administração pública. Segundo o referido diploma legal:

Da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Art. 46. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão tem por finalidade executar ações de controle e apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal a qualquer título, para fins de registro, bem como os respectivos procedimentos de seleção de pessoal, na Administração Direta e Indireta de qualquer dos poderes do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, competindo-lhe:

I – realizar a análise técnica dos processos de sua competência e elaborar relatório conclusivo, especialmente quanto àqueles sujeitos a registro, bem como inspeções, denúncias, representações e processos administrativos;

II – realizar o exame da legalidade dos procedimentos de seleção de pessoal, em especial dos editais de concurso público, e elaborar relatório conclusivo;

- III – propor e realizar, em parceria com as demais unidades técnicas do Tribunal, a requisição de informações e documentos e o monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal e dos resultados delas advindos;
- IV – examinar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade das contratações por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de responsabilidade da Administração Direta e Indireta de qualquer dos poderes do Estado e dos Municípios;
- V – realizar diligência externa, no âmbito de sua atuação, mediante delegação;
- VI – examinar recursos interpostos contra decisões do Tribunal, proferidas em processos de sua competência, quando solicitado pelo Relator;
- VII – sugerir e propor medidas para o aprimoramento dos sistemas informatizados referentes à sua área de atuação, bem como fornecer auxílio na capacitação dos órgãos e entidades jurisdicionados para utilização desses sistemas;
- VIII – oferecer subsídio ao exame de consultas referentes à sua área de atuação, quando solicitado pelo Relator ou pela unidade competente;
- IX – manter sistemática apropriada para a coleta, o armazenamento e a atualização das bases de informações gerenciais, de forma a propiciar análises, avaliações ou relatórios sobre suas atividades, metas ou indicadores de desempenho;
- X – fornecer subsídio à Superintendência de Controle Externo, por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para a definição de metas para a sua Unidade, em consonância com o Plano Estratégico e as diretrizes do Tribunal.

Conforme registrado no acórdão proferido à peça n. 08 dos presentes autos, o senhor Paulo Guilherme de Barros Maia procedeu à cumulação irregular de cargos no período de 05/01/2010 a 24/05/2018, junto aos Municípios de Cordislândia, Turvolândia e São Gonçalo do Sapucaí.

Verifica-se, portanto, que a CFAA já cumpriu sua função institucional, porquanto sua atuação diligente viabilizou a identificação de irregularidades relativamente aos vínculos mantidos pelo servidor em questão, além da indicação de possíveis medidas para sua regularização e a responsabilização dos envolvidos.

Quanto aos presentes autos, referentes ao monitoramento da decisão supracitada, verifica-se que seu objeto diz respeito à possível ocorrência de dano ao erário e à eventual instauração de Tomada de Contas Especial. Tal matéria, conforme estabelecido pela Resolução Delegada n. 3/2021, está a cargo das Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios (CFM), *in verbis*:

Das 1ª a 3ª Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios

Art. 41. As Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios têm por finalidade executar ações de controle e exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração municipal, competindo-lhes:

[...]

VIII – propor a instauração de tomada de contas, nos casos em que as contas não tenham sido prestadas no prazo legal, além da instauração, pelo jurisdicionado, de tomada de contas especial ou a conversão, pelo Relator, de processo em tomada de contas especial, nos termos de ato normativo próprio;

[...]

Para fins de realização do monitoramento em questão, as CFMs poderão contar com o apoio da Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal (CAAP), órgão competente, no âmbito da DFAP, para acompanhar o “monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal e dos resultados delas advindos”, por determinação expressa da própria Resolução Delegada n. 3/2021, em seu art. 47, I, c (transcrito abaixo). Ademais, cumpre salientar que a CAAP é o órgão da DFAP responsável pela realização de auditorias relativamente às folhas de pagamento dos servidores públicos.

Da Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal

Art. 47. A Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal tem por finalidade planejar e executar as ações de fiscalização de atos de pessoal, competindo-lhe:

I - propor e realizar, em parceria com as demais unidades técnicas do Tribunal:

a) acompanhamento dos atos de gestão de recursos públicos;

b) inspeções e auditorias;

**c) monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal e dos resultados delas advindos;**

d) requisição de informações e documentos;

e) levantamentos.

II - auxiliar o SURICATO na elaboração de estudo de viabilidade das Trilhas de Auditoria;

III - elaborar a matriz de planejamento e implementar as ações de fiscalização decorrentes das Trilhas de Auditoria aplicáveis a cada caso;

IV – realizar a análise técnica dos processos de sua competência e elaborar relatório conclusivo. (Grifos nossos)

Desse modo, com fundamento nos art. 41, VIII, e 47, I, c, ambos da Resolução Delegada n. 3/2021, a CFAA entende que os presentes autos devem ser encaminhados às Coordenadorias em questão, para o devido cumprimento da ordem constante no Acórdão proferido à peça 08, bem como para a verificação de possíveis outros esforços

fiscalizatórios que possam imprimir maior efetividade aos resultados da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017.

### 3. CONCLUSÃO

Ante as considerações tecidas ao longo deste estudo técnico, sugere-se que os presentes autos sejam encaminhados às Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios, nos termos do art. 41, VIII, da Resolução Delegada n. 3/2021, para monitoramento do cumprimento do acórdão proferido à peça n. 08. Ressalta-se que as CFMs poderão contar com o auxílio da Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal (CAAP), conforme 47, I, c, do mesmo diploma legal.

Quanto à tramitação dos presentes autos, sugere-se que eles sejam encaminhados ao Conselheiro Relator, para que Sua Excelência possa avaliar as melhores medidas a serem adotadas para o deslinde do feito.

À apreciação superior.

CFAA, 03 de agosto de 2023.

*Matheus Franco Álvaro Teixeira*  
Analista de Controle Externo  
TC 3364-0

#### **Ao Conselheiro Agostinho Patrus.**

De acordo com o Relatório Técnico. Em 04 de agosto de 2023, encaminho os autos do processo em epígrafe ao Excelentíssimo Conselheiro relator Agostinho Patrus.

Respeitosamente,

*Gleice Cristiane Santiago Domingues*  
Analista de Controle Externo  
**Coordenadora da CFAA, em substituição**  
TC 2703-8